

SUPRESSIVA - ART 3º

PROJETO DE LEI

Nº

358 ✓

2007

AUTORIA

DEPUTADA LÍVIA ARRUDA

EMENTA

INSTIUI A SEMANA ESTADUAL DE INCENTIVO À ADOÇÃO DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

DISTRIBUIÇÃO

À COMISSÃO CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PRESIDENTE: DEPUTADO (A)

DR. SARTO

À COMISSÃO

PRESIDENTE: DEPUTADO (A)

Arquivado em 02/10/08
De 30/02/2008

PROJETO DE LEI 358 /2007
**PROTOCOLO DE ENTRADA DO
EXPEDIENTE LEGISLATIVO**

Em 21 / 10 Rec. Por: *Juceno*



**INSTITUI A SEMANA ESTADUAL DE INCENTIVO À
ADOÇÃO DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES E DÁ
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ DECRETA:

Art.1º- Fica instituída a Semana Estadual de Incentivo à Adoção de Crianças e Adolescentes a ser comemorada, anualmente, com início no dia 25 de maio, Dia Nacional da Adoção.

Art. 2º- A Semana Estadual de Incentivo à Adoção tem como objetivos:

I- conscientizar a todos de que toda criança ou adolescente tem direito a ser criado e educado no seio da sua família e, excepcionalmente, em família substituta, assegurada a convivência familiar saudável e afetiva.

II- estimular a adoção legal e humanizada de crianças e adolescentes

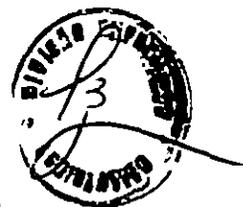
III- despertar em todos a necessidade de adoções tardia, inter-raciais, de grupos de irmãos e de crianças portadoras de necessidades especiais;

Art. 3º - Na Semana Estadual de Incentivo à Adoção serão desenvolvidas atividades e campanhas de conscientização, sensibilização e informação do tema adoção com realização de debates, palestras e seminários.

Art.4º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS SESSÕES DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em 31 de outubro de 2007.

Lívia Arruda
DEPUTADA LÍVIA ARRUDA



JUSTIFICATIVA

Toda criança ou adolescente tem direito a ser criado e educado no seio da sua família e, excepcionalmente, em família substituta, assegurada a convivência familiar e comunitária, em ambiente livre da presença de pessoas dependentes de substâncias entorpecentes. É o que disciplina o art. 19 do Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA.

O instituto da adoção é uma das formas mais eficazes de amenizar o drama da criança e do adolescente cujos pais tenham perdido o Poder Família o antigo "Pátrio Poder", que a partir do novo Código Civil de 2002 mudou para "Poder Familiar" (direito e deveres dos pais, relativos aos filhos menores de 18 anos) ou desistido do seu exercício.

A Semana Estadual de Incentivo à Adoção vem somar as comemorações do Dia Estadual da Adoção, instituído pela Lei Estadual nº 13.662, de 20 de setembro de 2005, e Dia Nacional da Adoção, instituído pela Lei Federal nº 10.447, de 9 de maio de 2002.

De acordo com dados do Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA), em 2006, cerca de 6 mil crianças foram adotadas no Brasil. Mesmo assim, 80 mil crianças ainda vivem em abrigos à espera de uma família. Dessas, apenas 10% estão disponíveis para adoção, 87% delas têm família e cerca de 4% são órfãs. (Fonte: Agência Brasil)

A presente proposição institui a Semana Estadual de Incentivo à Adoção, visando conscientizar a todos de que toda criança ou adolescente tem direito a ser criado e educado no seio da sua família e, excepcionalmente, em família substituta, assegurada a convivência familiar saudável; despertar em todos a necessidade de adoções tardia, inter-raciais, de grupos de irmãos e de crianças portadoras de necessidades especiais; estimular a adoção legal e humanizada de crianças e adolescentes.

Diante do exposto, contamos com o apoio dos Senhores Parlamentares para a aprovação desta proposição

SALA DAS SESSÕES DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em 31 de outubro de 2007.

Jairna Arruda
DEPUTADA LÍVIA ARRUDA

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ
LEGISLATURA 17 SESSÃO LEGISLATIVA
LIDO NO EXPEDIENTE DA 3ª SESSÃO ORDINÁRIA



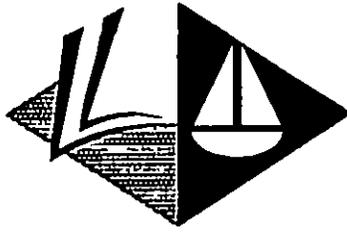
DESPACHO
 Publique-se e Inclua-se em Pauta
 Inclua-se na Ordem do Dia em
 Encaminhe-se ao Gabinete da Presidência
 Encaminhe-se à Comissão
 Encaminhe-se ao Autor da Proposição
Em: 01/11/2007
Presidente / Secretário



PUBLICADO

Em 1 de 11 de 04
Quaraciu

De acordo com art. 183
Do R. de T. encaminha-se a
comissão Constituição,
Justiça e Educação
Em _____
Presidente



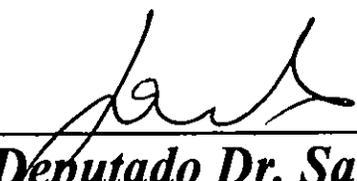
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA
E REDAÇÃO

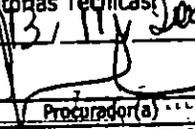


MATÉRIA: Projeto de Lei nº 358/2002

Encaminhe-se à Procuradoria

Comissão de Justiça, em 08/11/2007


Deputado Dr. Sarto
Presidente da CCJR.

Remessa dos autos a(o) Coordenador (a) das Consultorias Técnicas Fortaleza, <u>13/11/2007</u>  Procurador(a) _____

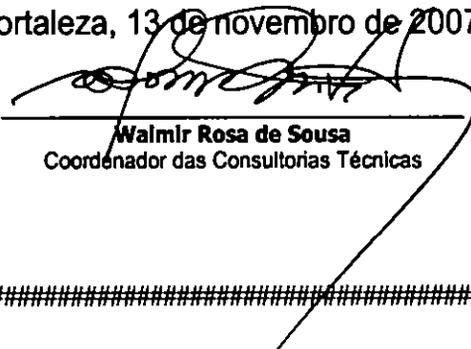
PROCURADOR
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

Projeto de Lei n.º	358/2007
Autoria:	DEPUTADO (A) LÍVIA ARRUDA

Ao Sr. Diretor da Consultoria Técnico – Jurídica.



Fortaleza, 13 de novembro de 2007.


Walmir Rosa de Sousa
Coordenador das Consultorias Técnicas

#####

AO(À) Dr(A) ANDRÉA ALBUQUERQUE DE LIMA, para, com assessoria de Dra. GILZA MARIA TEIXEIRA DIAS, proceder análise e emitir parecer

Fortaleza, 13 de novembro de 2007.

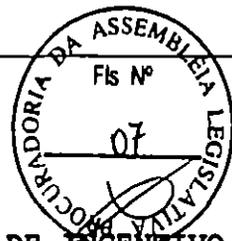

FRANCISCO JOSÉ MENDES CAVALCANTE FILHO
Diretor da Consultoria Técnico - Jurídica

PARECER N° LO.647 /07

PROJETO DE LEI N° 358/2007

AUTORIA: DEPUTADA LÍVIA ARRUDA

MATÉRIA: INSTITUI A SEMANA ESTADUAL DE INCENTIVO
À ADOÇÃO DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.



P A R E C E R

HISTÓRICO

Submete-se à apreciação da Procuradoria desta Casa de Leis, com esteio no Ato Normativo 200/96, em seu art. 1º, inciso V, a fim de emitir-se parecer técnico quanto à sua constitucionalidade, legalidade, juridicidade e regimentalidade, o Projeto de Lei n° 358/2007, de autoria da Excelentíssima Senhora Deputada LÍVIA ARRUDA, que: "INSTITUI A SEMANA ESTADUAL DE INCENTIVO À ADOÇÃO DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

DA JUSTIFICATIVA

Em sua justificativa, a Nobre Parlamentar destaca:

Toda criança ou adolescente tem direito a ser criado e educado no seio da sua família e, excepcionalmente, em família substituta, assegurada a convivência familiar e comunitária, em ambiente livre da presença de pessoas dependentes de substâncias entorpecentes. É o que disciplina o art. 19 do Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA.

O instituto da adoção é uma das formas mais eficazes de amenizar o drama da criança e do adolescente cujos pais tenham perdido o Poder Família o antigo "Pátrio Poder", que a partir do novo Código Civil de 2002 mudou para "Poder Familiar" (direito e deveres dos pais, relativos aos filhos menores de 18 anos) ou desistido do seu exercício.

A Semana Estadual de Incentivo à Adoção vem somar as comemorações do Dia Estadual da Adoção, instituído pela Lei Estadual n° 13.662, de 20 de setembro de 2005, e Dia Nacional da Adoção, Instituído pela Lei Federal n° 10.447, de 9 de maio de 2002.

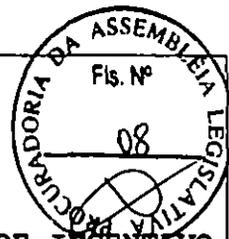
De acordo com dados do Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA), em 2006, cerca de 6 mil crianças foram adotadas no

PARECER N° LO.647 /07

PROJETO DE LEI N° 358/2007

AUTORIA: DEPUTADA LÍVIA ARRUDA

MATÉRIA: INSTITUI A SEMANA ESTADUAL DE INCENTIVO
À ADOÇÃO DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.



Brasil. Mesmo assim, 80 mil crianças ainda vivem em abrigos à espera de uma família. Dessas, apenas 10% estão disponíveis para adoção, 87% delas têm família e cerca de 4% são órfãs. (Fonte: Agência Brasil)

A presente proposição institui a Semana Estadual de Incentivo à Adoção, visando conscientizar a todos de que toda criança ou adolescente tem direito a ser criado e educado no seio da sua família e, excepcionalmente, em família substituta, assegurada a convivência familiar saudável; despertar em todos a necessidade de adoções tardia, inter-raciais, de grupos de irmãos e de crianças portadoras de necessidades especiais; estimular a adoção legal e humanizada de crianças e adolescentes.

Diante do exposto, contamos com o apoio dos Senhores Parlamentares para a aprovação desta proposição.

ASPECTOS CONSTITUCIONAIS, LEGAIS E DOUTRINÁRIOS

A proposição em baila, sem sombra de dúvida, destaca-se por seu relevante interesse público e passaremos agora a analisá-la sob seus aspectos constitucionais, legais e doutrinários.

A Lex Fundamentalís, em seu bojo, estabelece o seguinte:

"Art.18. A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos, nos termos desta Constituição".

A Constituição Federal estabelece diferentes autonomias no seu texto, que variam bastante na sua amplitude. Desta forma, encontramos as autonomias políticas que caracterizam um federalismo de três níveis com a capacidade de auto-organização recebida pelos Municípios e o Distrito Federal, mantida a autonomia política dos Estados Membros (art. 18 CF).

PARECER N° LO.647 /07

PROJETO DE LEI N° 358/2007

AUTORIA: DEPUTADA LÍVIA ARRUDA

MATÉRIA: INSTITUI A SEMANA ESTADUAL DE INCENTIVO
À ADOÇÃO DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.



Os entes federados têm sua autonomia caracterizada pela capacidade de elaborar suas Constituições, que no nível municipal e distrital recebem o nome de leis orgânicas.

Encontramos ainda na Constituição Federal a previsão de descentralização meramente administrativas, muito mais restritas que as autonomias políticas que caracterizam a federação, e que podem ocorrer em todas as suas esferas.

Nas Constituições Estaduais e nas leis orgânicas dos Municípios e do Distrito Federal se encontram os seus poderes, a organização de seu serviço público e a distribuição de competência de seus órgãos, sempre se respeitando os limites da Constituição Federal.

A Carta Magna Estadual, por seu turno, estabelece em seu artigo 14, inciso IV, que o Estado do Ceará, pessoa jurídica de direito público interno, exerce em seu território as competências que, explícita ou implicitamente, não lhe sejam vedadas pela Constituição Federal, observados os princípios respeito à legalidade, à moralidade, e à probidade administrativa.

II.I - DAS COMEPTÊNCIAS CONSTITUCIONAIS

Dispõe, outrossim, a Carta Magna Federal, em seu art. 25, §

1º, "in verbis":

"Art. 25. Os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição.

§ 1º. São reservadas aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas por esta Constituição".

PARECER N° LO.647 /07

PROJETO DE LEI N° 358/2007

AUTORIA: DEPUTADA LÍVIA ARRUDA

MATÉRIA: INSTITUI A SEMANA ESTADUAL DE INCENTIVO
À ADOÇÃO DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.



Reza ainda a Carta Magna Federal, em seu artigo 24, inciso XV, abaixo:

"24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

(...)

XV - proteção à infância e a juventude;"

É, também, norma elencada no artigo 16, inciso XV, da Constituição do Estado do Ceará:

"Art. 16. O Estado participará, em caráter concorrente da legislação sobre:

(...)

XV - proteção à infância e a juventude;"

É pacífico que o Estado-Membro, possui competência concorrente para legislar sobre proteção à infância e a juventude, nos termos do art. 24, XV, da Carta Magna Federal e art. 16, XV, da Carta Magna Estadual.

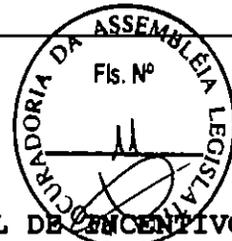
Entendemos que a matéria a que se refere o projeto de lei sub examine é abrangida pelas Constituições Federal e Estadual, e sem sombra de dúvida está relacionada à proteção à infância e a juventude como bem reza em sua ementa (Institui a Semana Estadual de Incentivo à Adoção de Crianças e Adolescentes.) Isto, aliás, é bem visível em sua justificativa e, como vimos na legislação supracitada, à matéria encontra-se prevista nas Constituições Federal e Estadual.

PARECER N° LO.647 /07

PROJETO DE LEI N° 358/2007

AUTORIA: DEPUTADA LÍVIA ARRUDA

MATÉRIA: INSTITUI A SEMANA ESTADUAL DE PREVENÇÃO
À ADOÇÃO DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.



DA INICIATIVA DAS LEIS

A princípio cumpre-nos observar que a iniciativa de Leis, segundo o art. 60, I, da Constituição Estadual, cabe aos Deputados Estaduais.

Vale ressaltar que a competência acima citada é remanescente ou residual, ou seja, remanesce aos Deputados Estaduais a iniciativa de assuntos não atribuídos às outras pessoas taxativamente citadas nos demais incisos do mencionado artigo (Art. 60, incisos II, III, §§ 1º, I, II, 2º, alíneas "a", "b" "c", "d").

No que concerne a projeto de lei, assim dispõe o art. 58, inciso III, da Carta Estadual, in verbis:

"Art. 58. O processo legislativo compreende a elaboração de:

(...)

III - leis ordinárias;

Da mesma forma dispõem os artigos 196, inciso II, alínea "b", e 206, inciso II do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará (Resolução 389 de 11/12/96 - D.O. 12.12.96), respectivamente, abaixo:

"Art. 196. As proposições constituir-se-ão em:

(...)

II - projeto:

(...)

b) de lei ordinária;

(....)

e

PARECER N° LO.647 /07

PROJETO DE LEI N° 358/2007

AUTORIA: DEPUTADA LÍVIA ARRUDA

MATÉRIA: INSTITUI A SEMANA ESTADUAL DE INCENTIVO
À ADOÇÃO DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.



Art. 206. A Assembléia exerce a sua função legislativa, além da proposta de emenda à Constituição Federal e à Constituição Estadual, por via de projeto:

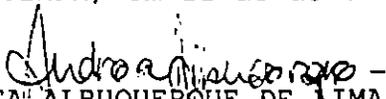
(...)

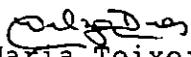
II - de lei ordinária, destinado a regular as matérias de competência do Poder legislativo, com a sanção do Governador do Estado;"

IV - CONCLUSÃO

Da análise da propositura em baila, pelo exame das Constituições Federal e Estadual, que prevêem, em matéria referentes à legislação sobre educação, infância e juventude a competência do Estado, para legislar sobre o assunto, concorrentemente com a União e o Distrito Federal, somos de PARECER FAVORÁVEL, à regular tramitação do presente projeto de lei, pois o mesmo encontra-se em perfeita observância do que preceituam as Constituições Federal e Estadual, não invadindo a competência privativa da União, nem adentrando a seara do Poder Executivo

CONSULTORIA TÉCNICO-JURÍDICA DA PROCURADORIA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em 11 de dezembro de 2007.


ANDREA ALBUQUERQUE DE LIMA
Consultor Técnico-Jurídico


Gilza Maria Teixeira Dias
Assessora jurídica



**ASSEMBLÉIA
LEGISLATIVA**
CEARÁ
A Cidadania em Destaque



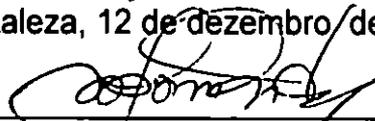
Projeto de Lei nº	358/2007
Autoria:	DEPUTADO(A) LÍVIA ARRUDA
Ementa:	Institui a Semana de incentivo à adoção de crianças e adolescentes e dá outras providências.

De Acordo.
À consideração do Sr Coordenador.
Fortaleza, 12 de dezembro de 2007.


Francisco José Mendes Cavalcante Filho
Consultoria Técnico - Jurídica
Diretor

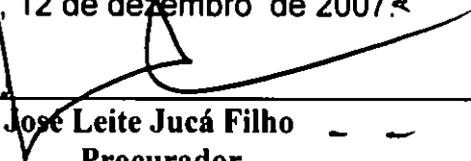
#####

De Acordo com Parecer.
À consideração do Sr. Procurador.
Fortaleza, 12 de dezembro de 2007.


Walmir Rosa de Sousa
Coordenador das Consultorias Técnicas

#####

De Acordo com Parecer.
À Comissão de Constituição, Justiça e Redação.
Fortaleza, 12 de dezembro de 2007.


José Leite Jucá Filho
Procurador

EMENDA SUPRESSIVA Nº 107

PROJETO DE LEI Nº 358/07

SUPRIMA-SE O ARTIGO 3º DO PROJETO DE LEI Nº 358/2007, QUE INSTITUI A SEMANA ESTADUAL DE INCENTIVO À ADOÇÃO DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ DECRETA:

Art.1º. Suprima-se o artigo 3º do Projeto de Lei Nº 358/07, passando o seu artigo 4º a constituir o artigo 3º do mesmo.

JUSTIFICATIVA

Toda criança ou adolescente tem direito a ser criado e educado no seio da sua família e, excepcionalmente, em família substituta, assegurada a convivência familiar e comunitária, em ambiente livre da presença de pessoas dependentes de substâncias entorpecentes. É o que disciplina o art. 19 do Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA.

A Semana Estadual de Incentivo à Adoção vem somar as comemorações do Dia Estadual da Adoção, instituído pela Lei Estadual nº 13.662, de 20 de setembro de 2005, e Dia Nacional da Adoção, instituído pela Lei Federal nº 10 447, de 9 de maio de 2002.

SALA DAS SESSÕES DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 19 de dezembro de 2007.

Livia Arruda
DEPUTADA LÍVIA ARRUDA



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA
E REDAÇÃO



MATÉRIA: PROJETO DE LEI Nº 358 /2007

DESIGNO RELATOR SR. Adahil Boneto

Comissão de Justiça, em 19 de dezembro de 2007

PARECER

Parecer favorável ao projeto inclusive em relação à
EMENDA da AUTORA.

em 19/12/07

RELATOR

POSIÇÃO DA COMISSÃO: FAVORÁVEL O PROJETO E A
EMENDA. APROVADO

Comissão de Justiça, em 19 de dezembro de 2007

Carb
PRESIDENTE DA CCJR

APROVADO EM DISCUSSÃO INICIAL
Em 20 de fevereiro de 2008
1º SECRETARIO

APROVADO EM DISCUSSÃO FINAL
Em 20 de fevereiro de 2008
Secretaria

REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 358/07

Institui a Semana Estadual de Incentivo à Adoção de Crianças e Adolescentes e dá outras providências.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

D E C R E T A:

Art. 1º Fica instituída a Semana Estadual de Incentivo à Adoção de Crianças e Adolescentes a ser comemorada, anualmente, com início no dia 25 do mês de maio, Dia Nacional da Adoção.

Art. 2º A Semana Estadual de Incentivo à Adoção tem como objetivos:

I - conscientizar a todos de que toda criança ou adolescente tem direito a ser criado e educado no seio da sua família e, excepcionalmente, em família substituta, assegurada a convivência familiar saudável e afetiva;

II - estimular a adoção legal e humanizada de crianças e adolescentes;

III - despertar em todos a necessidade de adoções tardia, inter-raciais, de grupos de irmãos e de crianças portadoras de necessidades especiais.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

PAÇO DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 20 de fevereiro de 2008.



PRESIDENTE

RELATOR

Sanciono. Publico
como Lei.
Em 12/03/2008

Cid. Reginalda Gomes
GOVERNADOR DO ESTADO



Lei nº 14.088, de 12.03.08



AUTÓGRAFO DE LEI NÚMERO DOIS

Institui a Semana Estadual de Incentivo à Adoção de Crianças e Adolescentes e dá outras providências.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

DECRETA:

Art. 1º Fica instituída a Semana Estadual de Incentivo à Adoção de Crianças e Adolescentes a ser comemorada, anualmente, com início no dia 25 do mês de maio, Dia Nacional da Adoção.

Art. 2º A Semana Estadual de Incentivo à Adoção tem como objetivos:

I - conscientizar a todos de que toda criança ou adolescente tem direito a ser criado e educado no seio da sua família e, excepcionalmente, em família substituta, assegurada a convivência familiar saudável e afetiva;

II - estimular a adoção legal e humanizada de crianças e adolescentes;

III - despertar em todos a necessidade de adoções tardia, inter-raciais, de grupos de irmãos e de crianças portadoras de necessidades especiais.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

PAÇO DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza,
20 de fevereiro de 2008.

DEP. DOMINGOS FILHO
PRESIDENTE
DEP. GONY ARRUDA
1.º VICE-PRESIDENTE
DEP. ELY AGUIAR
2.º VICE-PRESIDENTE em exercício
DEP. JOSÉ ALBUQUERQUE
1.º SECRETÁRIO
DEP. FERNANDO HUGO
2.º SECRETÁRIO
DEP. HERMÍNIO RESFENDE
3.º SECRETÁRIO
DEP. OSMAR BAQUIT
4.º SECRETÁRIO

PROVIDENCIADO O ALTOGRAFO
DE LEI N° 02 DE 20/2/8
Guaraá

LEI N° 14088 de 10/3/8
PUBLICADA EM 10/9/8
Guaraá

ARQUIVE-SE
DIV. EXP LEGISLATIVO
EM 14/5/8
Guaraá